



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



PARECER TÉCNICO – ENGENHARIA

CONCORRENCIA: Nº 008/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DIGNA NO POVOADO CAPEMBA D' ÁGUA.

ANÁLISE TÉCNICA DE PROPOSTAS.

Dentre as propostas e documentações vistoriadas, foi analisada a documentação da empresa **IS LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 20.226.913/0001-38**, através do seu representante legal neste ato representada por **ITAMAR DA SILVA LIMA**, portador do **CPF 627.156.073-34**, e **RG: 608848964 GEJUSPC-MA**; apresentou proposta válida e com valor global, no total de **R\$ 116.665,65** (CENTO E DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). Valor **25,00%** abaixo ao da planilha licitada.

PARECER TÉCNICO

1- IS LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA CNPJ: 40.852.366/0001-03

1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Na planilha de Orçamento, todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base.

2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS

1. Constatações Técnicas

Verificou-se que a proposta apresenta inconsistências nos valores de referência para a mesma categoria, em análogas, não havendo fundamentação técnica explícita que justifique tal variação.

A diferença de valores evidencia a utilização de custos discrepantes em composições, o que compromete a coerência interna da proposta e gera distorções nos preços unitários.

2. Implicações Técnicas

A divergência identificada pode resultar em:

- Comprometimento da rastreabilidade e fidedignidade dos custos, dificultando a aferição do critério de economicidade;
- Risco de desequilíbrio contratual, pois a Administração necessita avaliar propostas com parâmetros uniformes e tecnicamente justificados;
- Fragilidade na consistência orçamentária, com possibilidade de questionamentos em auditorias de controle interno e externo.

3. Fundamentação Legal A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, estabelece que: “O orçamento estimado pela Administração deverá ter por base preços de mercado, sistemas referenciais de custos ou banco de dados públicos ou privados, devendo a licitante apresentar planilhas que detalhem a composição de todos os custos unitários.”

Além disso, os arts. 5º e 11 consagram os princípios do planejamento, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, exigindo consistência metodológica e compatibilidade entre as informações apresentadas.

3. CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO

Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital.

4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI

A composição do BDI apresentado não condiz com o que deve ser apresentado por empresas optantes pelo simples nacional.

Ressalte-se que, para empresas optantes pelo Simples Nacional, a carga tributária pode ser considerada na composição do BDI tanto de forma consolidada, mediante a aplicação da alíquota efetiva global do Simples sobre a receita bruta, quanto de forma individualizada, destacando PIS, COFINS, ISS, CPP e demais tributos que compõem o regime simplificado.

No entanto, quando adotada a metodologia individualizada, torna-se imprescindível que os percentuais aplicados sejam calculados com base na alíquota efetiva do Simples Nacional, apurada de acordo com o faturamento bruto anual da empresa e com o anexo tributário correspondente, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Somente após esse cálculo é possível distribuir corretamente os percentuais de cada tributo na planilha de BDI, assegurando que o resultado final reflita a carga tributária real suportada pela empresa.

No caso em análise, verifica-se que a planilha apresentada reproduz alíquotas fixas de regimes distintos (Lucro Presumido/Real), sem a devida adequação à realidade tributária do Simples Nacional, resultando em um BDI de 31,40% que não representa corretamente os encargos incidentes sobre a empresa analisada.

Portanto, o BDI deve ser recalculado, adotando-se metodologia compatível com o regime simplificado, seja pela utilização da alíquota efetiva global, seja pela individualização proporcional dos tributos, desde que devidamente apurados sobre a receita bruta da empresa.

5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

A tabela de encargos sociais não condiz com o que deve ser apresentado por empresas optantes pelo simples nacional.

Ao analisar a tabela de encargos sociais apresentada, observa-se que foram considerados percentuais referentes a diversas contribuições previdenciárias, fundiárias e trabalhistas que tradicionalmente compõem a planilha de custos de empresas enquadradas no regime de Lucro Real ou Lucro Presumido.

No entanto, a empresa analisada encontra-se enquadrada no Simples Nacional, conforme informações constantes do CNPJ. Neste regime tributário diferenciado e simplificado, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento são significativamente distintos dos apresentados na proposta.

6. CURVA ABC

A curva ABC apresentada está incorreta.

A Curva ABC é uma metodologia de classificação que organiza os itens conforme sua representatividade no valor acumulado. A lógica consiste em ranquear os elementos em ordem decrescente de importância e agrupá-los em faixas que evidenciam a diferença entre poucos itens de grande impacto e muitos itens de menor relevância.

Com isso, a classe A reúne os itens de maior peso estratégico, demandando maior rigor de controle; a classe B representa o grupo intermediário, com atenção moderada; e a classe C contempla a maior quantidade de itens, mas com participação reduzida no resultado global. Esse critério auxilia na priorização da gestão, direcionando os recursos para os itens que mais influenciam o desempenho do conjunto analisado.

7. DA ANÁLISE DO VALOR

Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão – MA em edital.

8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa não apresentou o prazo para execução em sua carta proposta.

9. CONCLUSÃO

Conforme análise, declaro **INVÁLIDA** a proposta de preço apresentada pela empresa.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35**



Uma vez corrigidos os itens citados acima a licitante deverá enviar a proposta de preços corrigida completa para reanálise.


Marcos André Oliveira Sousa
Engenheiro Civil
CREA/RNP: 191948843-0

Marcos André Oliveira Sousa
Engenheiro Civil
CREA/RNP N° 191948843-0